



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720611/2019-15
ACÓRDÃO	3001-002.988 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2018

CONCOMITÂNCIA. IMPROCEDE.

Ocorrência de renúncia ao contencioso administrativo, lastrear Perd/Comp em decisão judicial, com mesma parte e objeto de pedir.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

CTN- Art.170 A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcpn nº 104, de 2001)

Lei 9.784/1999 - artigos 59 e 61 § 7º, o seguinte:

“Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o Pis/Pasep e da COFINS.

(...)

Art. 61. O pedido de ressarcimento do crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância entre os processos administrativos e judiciais

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório apresentado pela DRJ de origem, até o seu julgamento, onde ela nos informa:

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, cujo processo foi autuado em 24/01/2019, em face de Despacho Decisório da DRF – Rio de Janeiro 1, notificado ao interessado em 08/06/2020 (fls.84), que não reconheceu o direito creditório

pleiteado e indeferiu o pedido de ressarcimento, relativamente aos alegados créditos decorrentes do Regime de REINTEGRA.

Segundo se depreende do Despacho Decisório (fls.80 e 81) – não formulado eletronicamente, onde o contribuinte havia apresentado pedido administrativo de “ressarcimento de créditos provenientes de decisão judicial não transitada em julgado”, vinculado ao terceiro trimestre de 2018, no montante de R\$ 436.087,40.

O interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 0077920-51.2018.4.02.51011, distribuído para a 5ª Vara Federal no Rio de Janeiro/RJ, em 24/06/2018, onde se discutiram aspectos de legalidade quanto às alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018, sobre o art.2º - §7º, do Decreto nº 8.415/2015, mormente quanto à alteração da alíquota aplicável para fins de apuração do crédito presumido a título do Regime de Reintegra, que passaria de 2% sobre a receita auferida nas exportações para o exterior para 0,1%.

Em decisão liminar (fls.36 e 37), de 26/06/2018, foi determinado que “os efeitos do Decreto 9393/18 somente entrem em vigor após os noventa dias contados de sua publicação”.

Na sentença (fls.62 a 66), lavrada em 17/07/2019, consta a seguinte decisão:

Ratifico a liminar e concedo a segurança para acolher o pedido formulado pela impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30/05/2018, bem como que não pratique atos no sentido de inscrever a demandante em cadastros restritivos ao crédito (CADIN) em relação a essas diferenças.

(fls.65)

Segundo a autoridade fiscal, “tal decisão judicial se encontra em grau de recurso, não tendo, portanto, transitado em julgado, o que significa que ainda pode ser alterada” (fls.80, último parágrafo).

Diante disso e c/c o art.592 e art.61 - §7º3, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, concluiu-se pelo indeferimento do pleito de ressarcimento, não reconhecendo o direito creditório demandado.

Em 02/09/2020 (fls.85), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls.87 a 102), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese:

a) Que a requerente fazia jus aos créditos do Reintegra, conforme “decisão judicial vigente e de observância compulsória por parte da Receita Federal do Brasil”;

b) Que “as restrições ao ressarcimento não encontram apoio em nenhuma lei em sentido estrito, tendo a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 excedido suas funções ao inovar no ordenamento jurídico e se distanciar dos diplomas legais de força hierárquica superior”. Somente o pleito de compensação, não o de ressarcimento, é que encontramos fundamento legal para aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art.170-A, do CTN, e arts.73 e 74, da Lei nº 9.430/96;

c) Que “tanto o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como o Poder Judiciário já vêm mitigando a exigência do trânsito em julgado para a fruição de créditos reconhecidos em sede judicial”;

d) Que, por força do art.14 - §3º, da Lei nº 12.016/2009, a “sentença que concede o Mandado de Segurança pode ser executada provisoriamente”;

e) Que a “sentença que confirma tutelas provisórias começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação”, com base no art.1.012 - §1º - V, da Lei nº 13.105/2015;

f) Que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional não foi recebido com efeito suspensivo;

Nos pedidos, demandou (fls.102):

(1). “Pelo reconhecimento da totalidade do direito ao crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP vinculado ao Processo Administrativo nº 18470.720605/2019-68, com a conseqüente reforma do Despacho Decisório proferido”;

(2). “Deferimento do pedido de ressarcimento a ser realizado em favor da Requerente”.

É o relatório.

Em sessão de 08/12/2020 a 10ª TURMA da DRJ09 exarou o Acórdão sob nº 109-003.271, onde, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade em face de a matéria já ter sido levada à apreciação judicial.

Em 14/12/2020, como consta no TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do supramencionado acórdão, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Em 13/01/2021 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

- Da vigência e aplicação mandatória da decisão favorável à Recorrente obtida nos autos do mandado de segurança nº 0077920- 51.2018.4.02.5101 – Descumprimento de decisão judicial das d. autoridades fiscais da DEVAT/7RF – Diferença entre o objeto das discussões nas esferas de julgamento administrativa e judiciária;

- Inexistência de lei em sentido estrito exigindo o trânsito em julgado para fins de ressarcimento da Recorrente – Ilegalidade de instrução normativa que extrapola sua competência e inova no ordenamento jurídico;
- Da flexibilização da vedação ao procedimento de compensação antes do trânsito em julgado

Foi-me distribuído o processo após realização de sorteio eletrônico realizado no CARF.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e não atende um dos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele não tomo conhecimento.

Vejamos:

Em 22/01/2019 ingressa a Recorrente com PER/DCOMP requerendo o reconhecimento do seu direito creditório do 2º trimestre de 2018, em razão do percentual adicional de 1,9%, cujo qual teria sido garantido por decisão judicial.

Com a peça inicial do PER/DCOMP foi acompanhada, entre outros documentos de cópia do Mandado de Segurança Preventivo aviado e da decisão liminar do juízo de primeiro grau, onde há determinação expressa, após parte dispositiva do julgamento, de deferimento da liminar, determinando que os efeitos do Decreto 9.393/2018 somente entrem em vigor após os noventa dias contados de sua publicação.

Em Despacho Decisório o AFRFB não conhece do direito creditório da Recorrente em razão de não ser possível a realização ressarcimento baseado em crédito amparado por decisão judicial não transitada em julgado, já que tal crédito ainda pode ter seu valor alterado parcial ou integralmente.

Irresignada, avia Manifestação de Inconformidade, com suas razões, que também não prospera em razão de a DRJ de origem entender ocorrência da concomitância.

Avia o presente remédio recursivo, com suas razões, mas sem comprovar o trânsito em julgado da decisão judicial no Mandado de Segurança Preventivo sob nº 0077920-51.2018.4.02.51011, distribuído para a 5ª Vara Federal no Rio de Janeiro/RJ, em 24/06/2018, cujo qual deu origem ao PER/DCOMP em testilha.

Sem mais delongas, não conheço do presente remédio recursivo, além da concomitância, eis ainda que ingressou com o pedido de compensação por suposto crédito sustentado por uma decisão judicial que ainda não transitou em julgado.

Em primeiro lugar, temos que reconhecer a concomitância que impede ao julgador do Colegiado apreciar a matéria recursiva, face súmula com efeito vinculante, imperativa aos membros dela.

Veja o que diz a Súmula CARF.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não se conhece porque não há como julgar.

Ademais, somente locupletando o voto, também não se pode conhecer um direito de crédito desconforme com dispositivo de Lei. Confira o CTN:

Art.170 A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (Artigo incluído pela Lcpn nº 104, de 2001)

Nesse sentido já havia pontuado o Despacho Decisório. Veja:

(...)

O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 e tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica que exporte determinados bens, poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

Em 30/05/2018, foi publicado o Decreto 9.393/2018 que reduziu o percentual do benefício acima descrito de 2% para 0,1%, com vigência imediata, e o interessado ingressou com Mandado de Segurança, sob o argumento maior de violação do Princípio da Anterioridade, almejando a manutenção do benefício com base no percentual de 2%. (DN)

Apesar da sentença de primeiro grau determinar a manutenção para o interessado da utilização do percentual de 2% pelo prazo de 90 (noventa) dias contados de 30/05/2018, tal decisão judicial se encontra em grau de recurso, não tendo, portanto, transitado em julgado, o que significa que ainda pode ser alterada.

Como bem asseverou o AFRFB em seu Despacho Decisório, deve-se ainda considerar a IN RFB 1717/2017 que estabelece normas para restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil e tem como base o CTN, o Decreto 70.235/1972, a Lei 8.212/1991, a Lei 8.383/1991, a Lei 9.430/1996 e a Lei 9.784/1999, determina em seus artigos 59 e 61 § 7º, o seguinte:

“Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o Pis/Pasep e da COFINS.

(....)

Art. 61. O pedido de ressarcimento do crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante no Anexo I desta Instrução Normativa. (DN)

(....)

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.”(DN)

Nos autos não existe nenhum documento que demonstre o trânsito em julgado da decisão que deu azo ao PER/DCOMP.

Penso que também não comporta diligência para saber se ocorreu o trânsito em julgado confirmando a sentença judicial de primeiro grau, pois como a comprovação do crédito é do contribuinte que requer o PER/DCOMP, quem teria que providenciar seria ele, mesmo em sede recursal, plagiando o princípio da verdade material.

Portanto, não resta menor dúvida de que não é possível conhecer do presente Recurso Voluntário, por não haver prova de que houve o trânsito em julgado da sentença que sustentou o PER/DCOMP.

É afronta legal a concessão de qualquer ressarcimento/compensação lastreado em decisão judicial sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme alhures dito. E, nessa seara o não conhecimento da peça recursiva se dá porque a finalidade do recurso é a impugnação da decisão anatematizada, para que a instância ‘ad quem’ reveja pretensão equívoco cometido na instância recorrida.

Assim, tenho que não socorre tal desiderato o recurso carente de insurgência contra os fundamentos que deram azo à decisão proferida, apenas manifestando o seu inconformismo, fulcrado em razões que impedem o julgador 'ad quem' de posicionamento diferente do que autoriza sua competência.

No caso em tela, a lei é clara e o Colegiado não é competente para se manifestar numa possível ilegalidade e ou inconstitucionalidade dela, conforme Súmula CARF nº 2. Confira:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, não conheço do recurso, face a renúncia expressa ao contencioso administrativo pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância entre os processos administrativos e judiciais.

É como voto.

Assinado digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa